



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 650 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

167ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/09/09

PROCESSO Nº. 1/1612/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200701270-7

RECORRENTE: BRASILTRAN TRANSPORTES LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Jussiêr Alencar Bezerra

MATRÍCULA: 103.108-1-4

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Fiscalização em trânsito declarou a inidoneidade dos documentos fiscais, em virtude da ausência da 1ª via da nota fiscal nº. 74612. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da inobservância dos procedimentos legais de fiscalização, afrontando diretamente o princípio da instantaneidade inerente à fiscalização em trânsito. Reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, conforme manifestação do representante da douta Procuradora Geral do Estado, alterada em Sessão. **4.** Reconhecida a nulidade argüida em recurso, sem, contudo, pronunciá-la, em virtude do julgamento no mérito da ação fiscal, devido à expressa disposição legal contida no art. 53, §º 11 do Decreto 25.468/99. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo*, a que lhes era pertinente. A mercadoria em lide refere-se à “lycra opaca 85% poliamida 15% elastano larg. 1,40m”, cuja documentação fiscal foi considerada inidônea, em virtude da falta da 1ª via da nota fiscal nº. 74612, no valor de R\$ 36.867,41. O ilícito fiscal supramencionado originou-se por uma



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fiscalização em trânsito junto à empresa *Brasiltran Transportes Ltda*, que exerce atividade de *transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional*, consoante informação obtida no sítio da Receita Federal. Auto de infração lavrado em 02/02/07, com fulcro nos artigos 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”; 28; 131; 169, I do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200701270-7, cópia de AR, *Termo de Retenção nº. 18/07* às fls. 04, cópia do conhecimento de transporte às fls. 05, cópia da 1ª via da nota fiscal nº. 74612, *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 41/07* às fls. 07, informações complementares às fls. 08, cópia do documento Manifesto, AR, termo de juntada e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, APENAS COM A XEROX DA 1ª. VIA DA NOTA FISCAL N 74612 NO VALOR R\$ 36867,41, DESTINADO PARA A EMPRESA ANTONIO BEZERRA DE MELO FOI EMITIDO O TERMO DE RETENÇÃO DE MERCADORIAS E OU DOCUMENTOS FISCAIS N 18/2007 DANDO PRAO PARA REGULARIZAÇÃO E POR FALTA DE SEU CUMPRIMENTO, LAVRAMOS O PRESENTE AIAM.”(sic).

Às informações complementares, o auditor fiscal informou que o auto de infração em tela, foi resultado de um trabalho de monitoramento realizado pelo *Posto Fiscal de Penaforte*. No monitoramento supra, o preposto fazendário observou que a empresa em liça, credenciada junto à Sefaz/Ce, por ocasião da passagem de veículos, sempre realizava malotes para que as notas fiscais fossem digitadas na CEFIT. Evidenciou mais, que observou a existência de algumas notas fiscais de valores elevados em manifesto em separado, onde, a empresa se utilizava sempre de uma mesma denominação de produto, “*tecido*” para um pequeno grupo de empresas cadastradas no *Estado do Ceará*. Inicialmente, o auditor começou a retirar cópias da documentação e em seguida a consultar junto ao *Sistema COMETA*. Entretanto, como a referida documentação não havia sido digitada, lavrou o *Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais - TRMDF nº. 18/07*, citando como motivo, a falta da 1ª via das notas fiscais de nºs. 268479 e 268476, emitida por *Waiswol & Waiswol Ltda*, em favor de *Antônio Bezerra de Melo*. Informou ao final, que o AR retornou sem que a transportadora tivesse se manifestado dentro do prazo estabelecido, razão pela qual foi lavrado o auto de infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 36.867,41
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 6.267,45
Multa (30%)	R\$ 11.060,23
TOTAL	RS 17.327,68

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal em 08/03/07, conforme se comprova por AR e termo de juntada às fls. 10/11.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 21/03/07.

Às fls. 14/15, petição de juntada de procuração e solicitação de intimações dos atos processuais para o causídico nela descrito.

A julgadora de 1ª Instância, após análise dos fólios processuais, decidiu converter o curso do processo em realização de diligência a fim de possibilitar um melhor convencimento acerca do fato que baseou a lavratura do presente auto de infração, para obter junto à empresa destinatária *Antônia Beserra de Melo* a primeira via da nota fiscal nº. 74612, com vistas a juntar ao processo; verificar a devida escrituração da referida nota fiscal no *Livro de Entradas de Mercadorias* da destinatária e prestar outras informações necessárias à elucidação dos fatos.

O laudo pericial, aposto às fls. 21/22, elucidou que, tendo sido a empresa *Antônia Beserra de Melo* devidamente intimada a apresentar a nota fiscal nº. 74612 e o *Livro Registro de Entradas* onde a citada nota estivesse registrada, foi recebido um documento assinado pela representante da empresa onde a mesma declara não ter negociado com a empresa *Waiswol & Waiswol Ltda* no mês de dezembro/06. Ademais, afirmou que foi também apresentado o *Livro Registro de Entradas*, cópia das folhas referentes ao mês de dezembro/06, e o Demonstrativo das Operações de Entrada Interestadual com Tributação Diferenciada, relativo ao mesmo mês, que a contribuinte emitiu através do sítio da SEFAZ/CE, para comprovar suas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

operações de entrada realizadas no mês em análise. Anexou os documentos apresentados pela empresa.

O *Termo de Entrega de Laudo Pericial e Abertura de Prazo*, acostado às fls. 31, foi enviado à empresa, em 22/08/08, oportunidade em que foi intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do laudo pericial, conforme art. 27, II, alínea "b" da Lei 12.732/97.

A julgadora singular, após relato minucioso, asseverou preliminarmente que a ação fiscal não teve qualquer vício formal. No mérito da demanda, o juízo de 1ª Instância esclareceu que a questão encontra-se claramente disciplinada no art. 171, I, do Decreto 24.569/97, o qual determina que na operação de saída de mercadoria ou bem para destinatário localizado neste Estado, a 1ª via da nota fiscal deverá ser entregue pelo transportador ao destinatário. Acrescentou o disposto nos artigos 131, VIII e 129 do RICMS para embasar seu entendimento. Ressaltou que se trata de uma obrigação acessória da legislação tributária, que tem como objeto o ato de transportar mercadorias acompanhadas de notas fiscais idôneas. Explicou que a inidoneidade consiste na presença de vício no documento fiscal que o torne impróprio para o seu fim legal. Salientou que a empresa teve oportunidade, concedida pelo Fisco, de sanar a irregularidade, entretanto, não o fez. Aduziu que, com o fito de possibilitar melhor convencimento do fato, solicitou realização de perícia e concedeu prazo para manifestação da atuada, que nada apresentou. Explicou que conforme aduzido nos arts. 21, II do RICMS e 123, III alínea "a" da Lei 12.670/97, a empresa transportadora torna-se responsável pelo pagamento do imposto no momento em que aceita transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo. Ante o exposto, concluiu pela caracterização do cometimento da infração tributária de transporte de mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea pela empresa contribuinte. Por fim, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração em questão, intimando a atuada a recolher no prazo de 10 (dez) dias, a importância indicada na exordial com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A atuada fora intimada da decisão singular, por via postal, em 08/10/08, conforme comprova AR e termo de juntada às fls. 38/39.

A defendente veio aos autos às fls. 40, onde requereu dilação do prazo recursal, o que de plano foi deferido, em conformidade com despacho proferido às mesmas folhas, sendo prorrogado até 28/10/08.

A contribuinte, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 43/48. Em sede de preliminar, ponderou que todas as vias das notas fiscais



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

existiam e foram apresentadas na passagem do posto fiscal, sendo estas postas em malotes e despachadas para a CEFIT, conforme informações complementares citadas pelo próprio agente fiscal. Aventou que, no caso da inexistência da 1ª via da nota fiscal nº. 74612, não teria ocorrido tal procedimento, pois a infração seria detectada de imediato e a lavratura do auto de infração deveria ser feita, consoante o Princípio da Espontaneidade. Argumentou ainda, que na passagem dos veículos pelo posto fiscal, os documentos fiscais eram lacrados em um malote e enviados para a CEFIT, neste instante o veículo é liberado para seguir viagem, não havendo, naquele instante, lavratura de termo de retenção, nem CGM. Nesse contexto, a contribuinte indagou da possibilidade de o Fisco lavrar termo de retenção e CGM sem a presença das mercadorias no posto fiscal, e pior, nomeando a recorrente como fiel depositária sem ao menos ter a sua anuência e assinatura nos referidos documentos. Desta feita, a contribuinte alegou que restou caracterizado o impedimento do agente fazendário e a conseqüente nulidade da ação fiscal nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99. Ademais, entendeu que o fato de a autoridade fiscal fazer o malote com a nota fiscal e enviá-la para que fosse digitada no CEFIT não condiz com a acusação de que não havia a 1ª via da nota fiscal, portanto o Princípio da Razoabilidade, que dispõe sobre a congruência lógica entre as situações postas, não foi respeitado. Por fim, requereu a **NULIDADE** da ação fiscal e se superada a declaração de nulidade, sejam acolhidas as razões de mérito acima mencionadas, reformando-se a decisão singular condenatória para a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração de que se cuida.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 39/09, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da instância singular. O consultor tributário entendeu que os argumentos apresentados pela defesa em nada contrariam a decisão de primeira instância, pois a contribuinte e a empresa destinatária, apesar de intimadas a apresentarem a 1ª via do documento fiscal no prazo determinado, não o fizeram. Asseverou que o art. 16, III da Lei 12.670/93 atribui responsabilidade à transportadora que efetuar transporte de mercadoria acobertada por documento inidôneo. Por fim, por entender não restar dúvidas quanto à ilicitude da operação realizada pela autuada, afastou a preliminar de nulidade suscitada, sugerindo a procedência da autuação.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado na 2ª Câmara, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que está acostado às fls. 51/53.

A contribuinte apresentou pedido de redistribuição às fls. 55/57, onde asseverou que o presente auto de infração é originário de ação fiscal em trânsito que resultou na lavratura de outros 14 autos de infração. Considerando que estes 14 autos foram julgados pela



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, requereu a redistribuição do auto de infração em comento para a referida câmara, em observância aos artigos. 103 c/c 106 do CPC e 3º do Provimento nº. 01/04 do CONAT, que determinam a distribuição de processos conexos a um único julgador. Por fim, anexou atas, às fls. 58/63, de decisões relativas a estes processos.

O 2º Vice-Presidente do CONAT, através de despacho às fls. 64/65, explicou que os processos de numeração ímpar vão para a 1ª Câmara e os de numeração par vão para a 2ª Câmara, porém, ficam excluídos dessa regra os processos pertinentes a um mesmo contribuinte e que sejam resultantes de uma mesma ação fiscal, caso em que serão destinados para uma única câmara de julgamento. Por fim, deferiu a pretensão da contribuinte para determinar que o processo seja redistribuído para a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, tendo em vista que no presente caso, trata-se de processos originários da mesma ação fiscal em trânsito.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado na 1ª Câmara, que se manifestou pelo acatamento do referido despacho que está acostado às fls. 51/53.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **BRASILTRAN TRANSPORTES LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 2/200701270-7, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *trânsito de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneo*, em virtude da ausência de emissão da 1ª via da nota fiscal nº. 74612 no valor R\$ 36.867,41, destinado para a empresa *Antônio Bezerra de Melo*.

A inidoneidade da documentação fiscal consubstanciou-se na falta da emissão da 1ª via do documento fiscal, isto é, o ponto principal da demanda cuida em saber se ocorreu ou não a ausência da via em apreço. Antes, portanto, de qualquer análise de mérito urge



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

trazer à baila a discussão a respeito do cumprimento das formalidades das quais deve se valer o agente fiscal no momento da autuação.

Ao compulsar os autos, depreende-se que o veículo da autuada passou pelo posto fiscal antes da lavratura da peça inaugural, descaracterizando, dessa forma, o princípio da instantaneidade da fiscalização, levando a crer que naquele momento havia a presença da primeira via questionada. Outrossim, o CGM 18/2007, às fls. 04, afigura ter sido lavrado em momento posterior ao da passagem da mercadoria, posto que não traga em seu bojo, a ciência da autuada, tampouco do fiel depositário. Neste azo, cumpre perquirir: qual mercadoria ficou retida?

Ademais, em análise aos fólios processuais, se constata que as informações complementares às fls. 08 foram expedidas há mais de 10 (dez) dias após a lavratura do libelo acusatório, o que levanta a possibilidade das referidas notas fiscais terem sido enviadas via malote, como mencionado pela autuada às fls. 45. Impende ainda destacar as datas dos diversos documentos produzidos e juntados aos autos, que tornam obscuro o flagrante fiscal insito a uma fiscalização em trânsito.

É assente que, um dos atributos essenciais à validade e eficácia do ato administrativo é a presunção de legitimidade. Significa dizer, que até prova em contrário o ato administrativo foi adotado em consonância com a lei e os fatos apontados pela *Administração Pública* são verdadeiros. Portanto, a presunção em questão é relativa e admite prova em sentido contrário.

À análise acurada das peças instrutórias do caderno processual, não deixou outra alternativa, senão chegar à conclusão de que a presunção de legitimidade está eivada de dúvidas e incertezas. Neste contexto cai por terra a presunção de legitimidade, como atributo de validade e eficácia do ato vergastado.

Essa presunção de legitimidade decorre de um dos princípios básicos da administração, o da legalidade, no dizer do ilustre *Hely Lopes Meirelles*¹, *ad litteram*:

"O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal,

¹ Hely Lopes Meirelles - "in" Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei."

Os princípios que regem a *Administração Pública* devem ser seguidos rigorosamente pelos agentes públicos, não podendo se desviar destes princípios sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal dependendo do caso.

Neste escopo, se há a probabilidade, como já é de praxe da empresa, do envio dos documentos fiscais via malote para a CEFIT, infere-se que, caso tenha que se falar em alguma infração neste sentido, não caberia a da ausência exatamente da 1ª via.

Neste azo, é ofuscante o entendimento da legislação supracitada, onde toda a documentação que vai instruir o *Processo Administrativo Fiscal* deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Os fatos descritos *de per se* seriam causa de invalidade do auto de infração, contudo, impende transcrever o comando normativo inserto no art. 53, § 11 do Decreto 25.468/99, *is verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Neste escopo, impende fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Apenas a existência de meros indícios ou presunções não pode servir de alicerce seguro a caracterização do crédito tributário. A falta do requisito primordial para assegurar a certeza e liquidez do crédito tributário decorrente do lançamento de ofício, realmente não se faz presente aos autos, desconstituindo-se a materialidade da infração tipificada. Destarte, em consonância com o art. 53, §º 11 do Decreto 25.468/99, deverá ser reconhecida a nulidade, sem, todavia, ser pronunciada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Diante do exposto, como o objetivo precípuo desta Câmara é a busca da *Verdade Material*, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto no caso em comento não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, minguando, assim o procedimento, cuja materialidade é da substância do fato que se prova. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar. Razão assiste à recorrente.

Cumprido ressaltar que deverão ser remetidas à CEPAF, cópias dos autos no sentido de serem adotadas as providências necessárias.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para, não obstante reconhecer a nulidade argüida em sede recursal, afastar a com fulcro no art. 53, §º 11 do Decreto 25.468/99, julgando, no mérito, **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, em virtude da inobservância dos procedimentos legais de fiscalização, o que afrontou o princípio da instantaneidade da fiscalização, reformando, neste âmbito, a decisão condenatória exarada em instância singular, conforme manifestação do representante da douta Procuradora Geral do Estado, alterada em Sessão.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

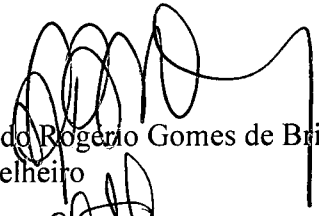
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

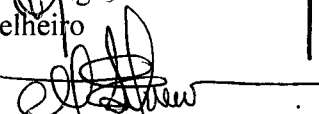
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **BRASILTRAN TRANSPORTES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e, embora reconhecendo a nulidade argüida em recurso, com base no parágrafo 11, art. 53 do regulamento do Processo Administrativo Tributário – PAT, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, devendo serem remetidas cópias dos autos à CEPAF para as providências necessárias, nos termos do voto da relatora e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

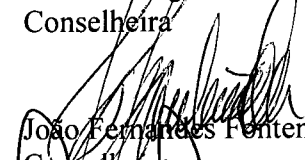
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 10 de 2009.

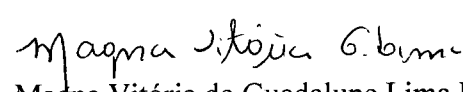

Dulcimeirê Pereira Gomes
PRESIDENTA

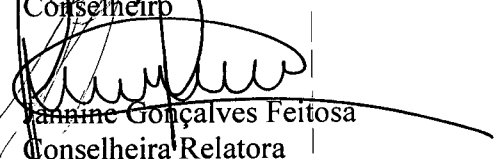

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vitor Simon de Mourais
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO